



SF/19168.20588-94

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

*Parágrafo único.* Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19168.20588-94

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....  
§ 4º As deduções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.” (NR)

**Art. 4º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

*Parágrafo único.* A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2023, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

**Art. 5º** A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiam das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las.

Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Há muito a ser feito.

Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de âmbito federal. A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência e poderá estimular a criação de mecanismos similares nos estados e nos municípios brasileiros.

SF/19168.20588-94



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo Nacional (e dos fundos estaduais e municipais eventualmente criados), propomos, ainda, tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O incentivo vigerá pelo prazo de cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte imposto de renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais.

Em nossa opinião, além da elevação dos recursos destinados às políticas públicas para as pessoas com deficiência, esperamos envolver a sociedade brasileira na consecução desse ideal inclusivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

SF/19168.20588-94